

DECRETO Nº. 26.977, DE 04/10/2013.

REGULAMENTA A CONCESSÃO DE FÉRIAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CONFORME OS ARTS. 91 E SEGUINTE DA LEI Nº 2.898, DE 31/03/2006, DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Compete às Secretarias do Município onde os servidores estiverem lotados a elaboração da escala de férias, para que não haja acúmulo de férias, e observando para que não ocorra a paralisação dos respectivos serviços.

Parágrafo único. As escalas de férias dos servidores, no período que compreende de 01/01 a 31/12, será encaminhada até o dia 30 do mês de novembro do ano anterior, para a Gerência de Recursos Humanos, da Secretaria de Administração e Recursos Humanos.

Art. 2º O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem excepcionalmente ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, expressamente justificadas pelo Secretário da pasta na qual o servidor encontra-se subordinado, conforme art. 93, da Lei nº 2.898/06, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço, porém deve ser observado o art. 91, da Lei nº 2.898/06.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até 2 (duas) etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e com período mínimo de 10 (dez) dias corridos, e no interesse da administração pública, sendo os demais casos tratados pelo Secretário Municipal da pasta onde o servidor encontra-se lotado.

Art. 3º O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

§ 1º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 3º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

Art. 4º O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 5º As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 2º.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 17.307, de 14/09/2007.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 04 de Outubro de 2013.

MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal